Publicação: 22/04/14
DJE: 15/04/14

PORTARIA CONJUNTA Nº 344/2014

Dispõe sobre a expedição e fluxo das guias de recolhimento e execução nas Varas de Execuções Penais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o COORDENADOR DO PROGRAMA NOVOS RUMOS e o PRESIDENTE DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as constantes movimentações de presos, mudanças de estabelecimento penal e de comarca efetivadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social, em consonância com a Lei Delegada estadual nº 112, de 25 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar maior celeridade no cadastramento e na distribuição das guias de recolhimento e de execução;

CONSIDERANDO que a cada mudança de comarca do condenado é necessária a transferência dos correspondentes autos de execução penal;

CONSIDERANDO o que restou consignado no “Relatório de Inspeção Preventiva” do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em outubro de 2012;

CONSIDERANDO que, embora a Portaria Conjunta nº 337, de 24 de fevereiro de 2014, regulamente essa matéria, verificou-se a necessidade de atualizar alguns de seus dispositivos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a referida Portaria Conjunta integra o ordenamento jurídico sendo conveniente a sua revogação;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Comunicação nº 2013/64561-GEINF/CGJ-MG,

RESOLVEM:

Art. 1º - A guia de recolhimento, provisória ou definitiva, tramitará no juízo de execução da comarca onde o condenado estiver recolhido.

Parágrafo único - Estando o condenado solto, a execução tramitará no juízo com competência para execuções penais da comarca do endereço residencial do condenado.

Art. 2º - A guia de recolhimento provisória deverá ser expedida imediatamente pelo juízo da condenação após a prolação da sentença ou do acórdão, independentemente do trânsito em julgado para qualquer das partes.

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, o juízo da condenação deverá comunicar imediatamente o trânsito em julgado da decisão ao juízo competente para a execução, mediante ofício instruído com cópia do acórdão que confirmou, modificou ou anulou a sentença, e da certidão de trânsito em julgado.

Art. 3º - Havendo transferência do condenado, o juízo da execução declinará da competência e determinará, imediata e diretamente, a remessa dos autos da execução penal para o juízo declinado, exceto:

I - se houver informações a serem prestadas em sede de habeas corpus;

II - desde que instruídos os autos, se houver pendência de decisão sobre:

a) benefícios;

b) medidas urgentes, para salvaguarda da integridade física e da saúde do condenado;

c) faltas disciplinares;

d) soma ou unificação de penas.

§ 1º - Prestadas as informações, decididas e efetivadas as questões pendentes ou tomadas as medidas reputadas urgentes, serão remetidos os autos da execução penal ao juízo competente, acompanhados do atestado de pena e da certidão de antecedentes criminais atualizados. (antigo parágrafo único)

§ 2º - Ocorrendo a transferência do condenado e sendo necessária a oitiva deste para fins de instrução do processo e decisão das questões enumeradas no inciso II deste artigo, caberá ao juízo declinado proceder à oitiva do preso e decidir a matéria.

Art. 4º - As providências para remessa dos autos de execução penal com pendências deverão ser tomadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da transferência do condenado pelo juiz.

Art. 5º - A secretaria do juízo da condenação deverá, ao expedir a guia de recolhimento ou de execução:

I - verificar, junto aos órgãos de administração prisional, o local onde o condenado estiver preso ou seu último endereço residencial;

II - certificar a informação na guia expedida.

Parágrafo único - O Juízo da execução deverá diligenciar por todos os meios para obtenção do endereço atualizado do condenado, caso não seja encontrado no endereço informado pelo juízo da condenação.

Art. 6º - Verificada, pelo juízo da execução, a existência de execução penal já transferida, a guia de recolhimento ou de execução, porventura recebida, será cadastrada e imediatamente enviada para o juízo competente, na forma do parágrafo único do art. 2º desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único - A nova guia de recolhimento ou de execução será cadastrada e juntada aos autos existentes para os fins de direito.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria Conjunta n. 337, de 24 de fevereiro de 2014.

Art. 8º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2014.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador JARBAS DE CARVALHO LADEIRA FILHO
Coordenador do Programa Novos Rumos e
Presidente do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAES
Coordenador do Programa Novos Rumos